

LEI Nº 110 /91, de 15 de maio de 1991.

"Institui a ORDEM DO MÉRITO DE PALMAS, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a ORDEM DO MÉRITO DE PALMAS destinada a agraciar personalidades civis e militares, nacionais ou estrangeiras, que se tenham tornado dignas da gratificação ou da admiração do povo do município.

Art. 2º - A ORDEM DO MÉRITO DE PALMAS será concedida:

I - A pessoas que tenham prestado relevantes serviços ai País ou ao Estado do Tocantins;

II - A pessoas que se hajam distinguindo marcadamente no exercício de suas profissões e se constituído em exemplos para as coletividades;

III - A pessoas que, de qualquer modo hajam contribuído sobremaneira para o realce do nome do País no Exterior do Estado do Tocantins.

CAPÍTULO I

DOS GRAUS E INSÍGNIAS DA ORDEM

Art. 3º - A ORDEM DO MÉRITO consta dos seguintes graus:

- a) Gão-Cruz;
- b) Grande-Oficial;
- c) Comendador;
- d) Oficial;
- e) Cavaleiro.

Parágrafo único - As insígnias serão aprovadas por ato do Poder Executivo.

Art. 4º As características das medalhas, das faixas, das comendas e dos trajes serão definidas e aprovadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DOS QUADROS DA ORDEM

Art. 5º - A ORDEM DO MÉRITO DE PALMAS compreende dois quadros:

I - Quadro Ordinário

II - Quadro Especial

Art. 6º - O quadro Ordinário será constituído pelos brasileiros natos ou naturalizados, agraciados com qualquer dos Graus da Ordem.

Parágrafo Único - O Quadro Ordinário terá o seguinte efetivo máximo:

| | |
|----------------|-----|
| Gão-Cruz | -30 |
| Grande-Oficial | -50 |
| Comendador | -60 |
| Oficial | -70 |
| Cavaleiro | -80 |

Art. 7º - O Quadro Especial será constituído de personalidades estrangeiras, agraciadas com qualquer dos Graus da Ordem.

Parágrafo Único - O Quadro Especial terá número limitado de integrantes e obedecerá aos mesmos critérios de hierarquia e honras do Quadro Ordinário.

Art. 8º - Os agraciados pertencentes ao Quadro Ordinário passarão automaticamente, no mesmo grau para o Quadro Especial:

- a) Da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva;
- b) Da exoneração ou dispensa dos cargos ou funções em razão dos quais foram agraciados;
- c) Da extinção ou término do respectivo mandato eletivo.

Art. 9º - A concessão dos Graus da Ordem obedecerá o seguinte critério:

GRÃ-CRUZ - Presidente da República, Vice-Presidente da República, Presidente do Senado Federal, Presidente da Câmara Federal, Presidente do Supremo Tribunal, Ministros de Estado, Governadores dos Estados, Almirantes-de-Esquadra, Generais-de-Exército, Tenentes-Brigadeiros, Ministros de 1º Classe, Embaixadores Estrangeiros e outras personalidades de hierarquia equivalente.

GRANDE-OFFICIAL - Senadores e Deputados Federais, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Presidente e Membros dos demais Tribunais Superiores, Vice-Almirantes, Generais-de-Divisão, Majores-Brigadeiros, Comandante, Generais-de-Divisão, Majores-Brigadeiros, Comandante da Polícia Militar do Estado do Tocantins, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Ministros de 2º Classe, Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários Estrangeiros e outras personalidades de hierarquia equivalente.

COMENDADOR - Secretários de Estado, Deputados Estaduais, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Secretários Municipais de Palmas, Diretores Gerais da Prefeitura de Palmas, Desembargadores Contra-Almirantes, Generais-de-Brigada, Brigadeiros-do-Ar, Conselheiros, Cônsules Gerais Estrangeiros, Conselheiros de Embaixadas ou Legações Estrangeiras, Reitores, Presidentes de Associação Científicas, Culturais e Comerciais, Funcionários públicos e personalidades de hierarquia equivalente.

OFFICIAL - Juizes, Oficiais Superiores das Forças Armadas ou Auxiliares, Professores Universitários, Primeiros-Secretários, Profissionais Liberais, Primeiros-Secretários de Embaixadas ou Legações Estrangeiras, Diretores de Departamentos da Prefeitura de Palmas e personalidade de hierarquia equivalente.

CAVALEIRO - Oficiais e Praças das Forças Armadas ou Auxiliares, Segundo e Terceiros-Secretários, Cônsules Estrangeiros Segundo e Terceiros, Secretários de Embaixadas ou Legações Estrangeiras, Trabalhadores Artistas, Escritores, Desportivas, Funcionários Públicos, e personalidades de hierarquia equivalente.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DA ORDEM

Art. 10 - O CHEFE DO PODER EXECUTIVO é o Grão-Mestre da Ordem, competindo-lhe, nessa qualidade, proceder as nomeações, promoções e exclusões de seus membros.

Parágrafo Único - Ao Chefe do Poder Executivo na qualidade de Grão-Mestre da ordem, cabe o Grau de Grão-Cruz.

Art. 11 - A Ordem será administrada por um Conselho composto dos seguintes membros:

- a) Secretário Municipal de Governo
- b) Advogado-Geral do Município
- c) Secretário Municipal de Planejamento;
- d) Secretário Municipal de Finanças;
- e) 3 (três) membros nomeados pelo Prefeito.

§ 1º - O Secretário Municipal de Governo é Chanceler do Conselho.

§ 2º - Os integrantes do Conselho são considerados membros natos da Ordem, cabendo-lhes o Grau de Grande-Oficial.

Art. 12 - Compete ao Conselho da Ordem:

- I - Aprovar/recusar as indicações de admissão que lhe forem submetidas;
- II - Velar pelo prestígio da Ordem e pela fiel execução de seu regulamento;
- III - Aprovar o seu regimento interno
- IV - propor a suspensão ou exclusão de qualquer membro da Ordem, por prática de ato incompatível com a dignidade da Ordem.

Art. 13 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente em data previamente determinada pelo Presidente, mediante convocações.

Art. 14 - Os membros do Conselho da Ordem, não perceberão qualquer remuneração e os seus serviços serão considerados relevante ao Município de Palmas.

CAPÍTULO IV

DAS ADMISSÕES À ORDEM E DAS PROMOÇÕES

Art. 15 - As nomeações para a Ordem e as promoções de seus graduados serão feitas por Decreto do Executivo Municipal, mediante propostas do Conselho.

Art. 16 - Compete aos membros do Conselho indicar os nomes das pessoas ou entidades a serem admitidas na Ordem.

§ 1º - As indicações deverão conter o nome do candidato, sua nacionalidade, cargo ou função, dados biográficos e resumo dos serviços prestados ao País ou Estado do Tocantins ou ao Município de Palmas que motivaram as indicações.

§ 2º - As indicações deverão ser encaminhadas ao Conselho pelo seu Secretário, pela ordem cronológica de encaminhamento:

Art. 17º - Os interstícios para a promoção nos Quadros da Ordem são os seguintes:

De Cavaleiro a Oficial 6 meses
De Oficial a Comendador 1 ano
De Comendador a Grande Oficial 2 anos
De Grande Oficial a Grão-Cruz 3 anos

Art. 18 - Os membros da Ordem somente poderão ser promovidos ao Grau imediato quando houverem prestados novos e relevantes serviços ou quando houver completado o interstício que se refere o artigo anterior.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, a promoção somente verificar-se-á se houver vaga no Grau imediatamente superior.

CAPÍTULO V

DA ENTIDADE DAS CONDECORAÇÕES

Art. 19 - A entidade das Condecorações será feita, em solenidade pública, no Palácio Tocantins em Palmas, presidida pelo Prefeito Municipal em data por ele previamente fixada.

Art. 20 - Cabe privativamente ao Grão-Mestre entregar as condecorações aos agraciados com a Grão-Cruz.

Art. 21 - As condecorações referentes aos demais Graus poderão ser entregues pelos membros do Conselho da Ordem.

Art. 22 - Juntamente com as condecorações, será entregue ao agraciado respectivo diploma assinado pelo Prefeito Municipal de Palmas e pelo Chanceler da Ordem.

Art. 23 - Em casos excepcionais, Chefe do Poder Executivo Municipal poderá conceder condecorações "ad referendum" do Conselho da Ordem.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - O Conselho da Ordem terá um livro de registro, por ordem cronológica, assinado pelo Chanceler, no qual serão inscritos, por ordem cronológica, o nome de cada um dos membros da ordem, o respectivo grau e seus dados biográficos.

Art. 25 - O Conselho da Ordem será instalado em sessão solene presidida pelo Prefeito Municipal, em data por ele previamente fixada.

Parágrafo Único - Na sessão a que se refere este artigo, serão entregues aos Membros do Conselho da Ordem as respectivas condecorações nos termos do Artigo 11, § 2º, desta Lei.

Art. 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Palmas, 15 de maio de 1991, 170º da Independência, 103º da República 3º ano de Estado do Tocantins e 2º ano de Palmas.

FENELON BARBOSA SALES
Prefeito Municipal